

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2022.0000857415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041571-48.2022.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MIRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e ATHAIR LOPES NETO - ME.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justica de São Paulo, proferir a sequinte decisão: "Em julgamento ampliado, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), JANE FRANCO MARTINS, CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

AZUMA NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



1º CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041571-48.2022.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL — 3° VARA

MAGISTRADO: MARCOS TAKAOKA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADOS: MIRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

LTDA. E ATHAIR LOPES NETO - ME

INTERESSADOS: TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(ADMINISTRADOR JUDICIAL) E ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13261

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologou o plano modificativo de recuperação judicial das recuperandas. Inconformismo da credora. Alteração da forma de pagamento dos créditos titularizados por Instituições Financeiras com o intuito de afastar seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Inteligência do art. 45, §3°, da Lei n°. 11.101/05. Impossibilidade de exclusão arbitrária de créditos sujeitos ao regime concursal. Emprego de tratamentos díspares a credores quirografários. Violação ao princípio do par conditio creditorum. Nulidade do plano modificativo configurada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 4841/4846, que, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **MIRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**., homologou o plano modificativo da recuperação anteriormente homologado às empresas "Mirapack Indústria e Comércio e Embalagens Ltda." e "Athair Lopes Neto Me.".



Irresignado, o banco credor recorre sustentando, em apertada síntese, que a aprovação do plano anterior culminou na novação de todos os créditos sujeitos ao regime concursal, não sendo possível, portanto, a aplicação tardia do quanto disposto nos artigos 45, §3° e 49, §2°, da Lei n°. 11.101/05.

Pondera que os aludidos dispositivos legais visam a incentivar a recuperanda a pagar seus créditos na forma originalmente contratada, e não a lhe conferir instrumento de manipulação do quórum de deliberação e votação do plano para evitar sua reprovação.

Aduz não ser possível retornar às condições originalmente contratadas, sob pena de patente violação do artigo 59, §1°, da Lei n°. 11.101/05. No mais, pontua que, passados cinco anos desde o ajuizamento da recuperação judicial, as chances de conseguir receber seus créditos da recuperanda ou de seus avalistas por via executiva é nula, pois todos os movimentos para blindagem dos devedores principais e coobrigados já foram realizados.

Destaca a nulidade da homologação do plano modificativo de recuperação judicial, eis que realizada sem que houvesse qualquer votação dos credores a seu respeito.

Alega que a r. decisão agravada, ao declarar a ineficácia da novação decorrente do plano anteriormente homologado, fere o disposto na Lei nº. 11.101/05, pois não lhe é lícito declarar, de ofício, a ineficácia de plano de recuperação judicial aprovado outrora sem que haja qualquer vício intrínseco ao ato.

Versa que o plano modificativo de recuperação judicial viola o princípio da paridade entre os credores ao conferir tratamento diferenciado às instituições financeiras detentoras de créditos quirografários. Ademais, o referido instrumento também resultaria na imposição de condições de pagamento mais gravosas aos credores ausentes, o que é vedado pela lei de regência.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento final do presente agravo de instrumento.



85/86.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja reconhecida a nulidade do modificativo e da homologação do plano de recuperação judicial, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância para apresentação e votação de novo plano.

O agravo é tempestivo e preparado, conforme evidenciam fls. 41/42.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 94/111.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 129/134, por meio do qual opinou pelo desprovimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por decisão de fls. 87/89.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls.

É o relatório do necessário.

- 1. O recurso comporta provimento.
- 2. A análise dos autos originários demonstra o insucesso das recuperandas em cumprir com os pagamentos estabelecidos pelo plano de recuperação judicial originalmente homologado, sendo os consecutivos e reiterados inadimplementos o motivo pelo qual optaram por submeter um plano de recuperação judicial modificativo à nova Assembleia Geral de Credores.

O conclave, realizado no dia 16 de junho de 2021, contou com grande abstenção dos credores, restando presentes apenas as Instituições Financeiras credoras das recuperandas. Ao se iniciar os trabalhos, o patrono das devedoras indagou sobre a possibilidade de



ajuste visando à suspensão das ações movidas contra os avalistas, que foi prontamente rechaçada pelos credores presentes.

Nas palavras do i. Administrador Judicial:

1. Conforme Ata anexa (DOCUMENTO 1), após questionar os credores presentes sobre a possibilidade de suspensão das ações movidas contra os codevedores e obter as negativas dos credores, o Advogado dos Recuperandos apresentou na Assembleia o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo prevendo a exclusão dos seus efeitos de todas as instituições financeiras (art. 45, §3°, da Lei n°. 11.101/05). (Fl. 4317 dos autos originários).

Diante da irredutível negativa manifestada pelas Instituições Financeiras credoras, foi apresentado um aditivo ao plano de recuperação, que determinou a exclusão dos créditos titularizados pelas referidas credoras do regime concursal.

A propósito, confira-se:

Por conta de toda a situação, somando-se ainda que a presente recuperação judicial possui apenas uma única classe de credores (classe quirografária), o presente aditivo ao plano exclui da submissão da recuperação judicial e seus efeitos, com supedâneo no artigo 45, parágrafo 3°, da Lei 11.101/05, todos os credores financeiros (bancos).

Quanto aos demais credores, todas as disposições inseridas no plano de recuperação judicial modificativo, apresentado no mês de outubro de 2020 permanecem inalteradas, excluindo-se da abrangência do presente aditivo ao plano de recuperação judicial modificativo, todos os credores financeiros, nos termos do artigo 45, parágrafo 3°, da Lei 11.101/05. (Fl. 4324 dos autos de origem).

Tendo em vista a exclusão dos créditos detidos pelas Instituições Financeiras do regime concursal, procedeu-se à



votação do modificativo do plano sem sua participação, visto que suprimido o seu direito de voto em virtude do pagamento de seus créditos nas condições originalmente contratadas, nos termos do artigo 45, §3°, da Lei n°. 11.101/05.

Quanto à votação, eis o que consta em

ata:

Assim, não havendo mais nenhuma manifestação, o Administrador Judicial submeteu o aditivo ao plano de recuperação judicial à votação entre os credores presentes na assembleia, e não havendo outros credores exceto as instituições financeiras, não restam credores para o voto ao aditivo, seguindo a base de votação com o quórum zerado.

Não havendo, portanto, rejeição ao aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. (Fl. 4326 dos autos de origem).

(...)

As votações realizadas demonstram que com a aplicação do artigo 45, parágrafo terceiro, da Lei nº. 11.101/05, sem o voto dos credores instituições financeiras, não houve a rejeição do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo. Por outro lado, excepcionada a aplicação do referido dispositivo legal, com o voto das instituições financeiras, houve a rejeição do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo em todos os cenários. (Fl. 4327 dos autos de origem).

Pois bem.

3. Respeitado o entendimento esposado pela D. Magistrada a quo, considero que o plano modificativo homologado padece de máculas em seu plano da validade, sobretudo por violar a paridade entre os credores, de sorte que o reconhecimento de sua nulidade se impõe.

Como consabido, a recuperação judicial



é um processo de execução coletiva contra a devedora empresária que visa o pagamento de todos os credores, e não apenas parte desses. Diante da situação econômico-financeira deficitária da recuperanda, muitas vezes a escassez de recursos inviabiliza a satisfação total da integralidade dos seus credores, razão pela qual a Lei de Regência estabeleceu balizas legislativas para classificar os créditos de acordo com sua importância, evitando, assim, um tratamento desigual entre os detentores de um mesmo tipo de crédito.

No escólio de MARLON TOMAZETTE:

A falência, ao instituir uma execução coletiva, tenta afastar essa desigualdade, impondo um tratamento igualitário entre os credores. Esse tratamento igualitário não significa que todos os credores terão o mesmo tratamento, mas que os credores em situação igual terão o mesmo tratamento e os credores em situação desigual terão tratamento desigual. Nesse sentido, não pode ocorrer o pagamento de um credor quirografário e não o de outro credor quirografário. De outro lado, é possível ocorrer o pagamento de um crédito trabalhista sem o pagamento de credores quirografários. Em suma, credores da mesma espécie terão o mesmo tratamento e credores de espécies distintas terão tratamento distinto.

Fala-se em aplicação da par conditio creditorum, no sentido de que todos os credores terão direitos iguais no processo de falência, ressalvadas as preferências estabelecidas pela legislação. Do mesmo modo, todos os credores suportarão os prejuízos decorrentes da falência do devedor. Não há um nivelamento entre os credores, mas um tratamento adequado às peculiaridades de cada um, buscando alcançar, na medida do possível, o tratamento mais justo dos credores diante da crise.¹

Desse modo, inegável que o ordenamento pátrio instituiu vedação ao emprego de tratamentos díspares a credores

¹ Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. — 5. ed. rev. e atual. — São Paulo: Atlas, 2017. P. 374



de uma mesma classe, sobretudo quando pautados em critérios subjetivos cuja deliberação resta a cargo das recuperandas.

4. No caso subjudice, denota-se que, em que pese os créditos titularizados pelas Instituições Financeiras tenham sido inscritos no Quadro Geral de Credores em um primeiro momento, submetendo-se, portanto, ao regime concursal, ulteriormente as recuperandas deliberaram, a partir de um aditivo ao plano modificativo, seu pagamento nos exatos moldes que originalmente contratados.

A alteração na forma de pagamento dos aludidos créditos diverge substancialmente daquela imposta aos demais credores quirografários, apresentando-se como única justificativa para tanto a posição ocupada por seus titulares, que são Instituições Financeiras.

A propósito, confira-se a proposta de amortização da dívida constante no plano de recuperação modificativo:

Considerando-se o passivo levado à Recuperação Judicial, e a expectativa de geração anual de resultado, o que se propõe é o parcelamento em 180 meses, obviamente dentro do horizonte de 15 (quinze) anos, com uma carência inicial dos pagamentos de 23 (vinte e três) meses e amortização linear de 157 meses, com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores originais, ou seja, dos valores informados pela Recuperanda no plano, e ratificado pelos credores como abaixo demonstrado. (Fls. 3305/3306).

Curial salientar, no mais, que a modificação da forma de pagamento dos créditos detidos pelas Instituições Financeiras se deu em meio a um cenário desfavorável à aprovação do plano modificativo apresentado pelas recuperandas, dado que, caso assegurado o direito de voto aos Bancos, o aditamento ao plano originalmente homologado não teria sido aprovado.

Com efeito, há grandes indícios de que as recuperandas tenham, em verdade, se valido da previsão contida no artigo 45, §3°, da Lei n°. 11.101/05, a fim de desconsiderar os votos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contrários ao plano modificativo proferidos pelos únicos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, criando, assim, ambiente artificial favorável à sua aprovação através da manipulação do quórum de deliberação.

Registre-se que, ao se debruçar sobre situações semelhantes ao caso em testilha, este E. Tribunal de Justiça já reconheceu por outras vezes a nulidade do plano modificativo por violação à igualdade entre os credores, a propósito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL — PLANO ADITIVO QUE PREVÊ QUE O CRÉDITO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SERÁ TRATADO POR MEIO DE AJUSTE E COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, FORA DO PLANO, E QUE NÃO TERÃO DIREITO DE VOTO - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA - É dever da recuperanda elencar todos os credores sujeitos à recuperação judicial (art. 51, III, LRJ) — A cláusula do Plano, ao excluir as instituições financeiras do plano de recuperação judicial e dispor que as relações negociais serão tratadas por ajuste amigável, é ilegal, seja por ofender o disposto no art. 51, III, LRJ, seja por afastar o direito de tais credores de participar e votar na Assembleia Geral de Credores - No caso, o credor, ora agravante, constou da relação de credores prevista no art. 7°, § 2°, LRJ, circunstância que o legitima a participar da Assembleia Geral de Credores, com direito a voto (art. 39, caput, LRJ) — Impossibilidade de exclusão de determinados credores do plano de recuperação judicial, por ofensa ao princípio da par conditio creditorum - No caso dos autos, deverá a recuperanda apresentar novo plano de recuperação judicial sem exclusão das instituições financeiras que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.² (Grifos não originais).

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2262075-62.2020.8.26.0000; Relator (a): SÉRGIO SHIMURA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)



de 90% aos credores quirografários, que, apesar de elevado, foi aprovado pela maioria em Assembleia Geral. Informação clara, no respectivo conclave, sobre tal condição. Advogado da recuperanda, ademais, que justificou, na aludida reunião, a majoração do deságio, dizendo que os 75% iniciais foram aumentados a fim de reduzir o prazo de pagamento, que, de 15 (quinze) anos, passou a 8 (oito) anos. Além disso, criou-se a possibilidade de opção, pelo credor, de continuar fornecendo produtos ou serviços à recuperanda e obter vantagens no recebimento do crédito sujeito à moratória. Prazo de pagamento (oito anos), carência (vinte e quatro meses), correção monetária pela TR e juros de 1% ao ano, de outro lado, que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com interesses. Recuperação iudicial. fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários só terá início a partir do 25° (vigésimo quinto) mês após a homologação do plano, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recuperação judicial. Iliquidez das parcelas verificada. Ausência de certeza sobre o valor exato a ser pago a cada credor e em cada parcela mensal e anual. Necessidade de adequação do plano também nesse particular, com a submissão da questão aos credores, definindo-se valores. Recuperação judicial. Legalidade da exclusão, da proposta, do credor que não teve afetado o "valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito". Inteligência do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. A utilização do instituto para a exclusão de apenas parte dos credores de determinada classe (na hipótese apenas os credores com garantia habilitados no processo de recuperação), entretanto, que encaminha para o tratamento desigual de credores da mesma classe. Ilegalidade bem reconhecida. (...). Recurso provido para cassar a decisão de homologação do plano e determinar a



apresentação e votação do modificativo, com a correção de todas as ilegalidades apontadas no original, em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação deste Acórdão.³ (Grifos não originais).

Com efeito, pede-se vênia para transcrever excerto elucidativo extraído do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de nº. 2262075-62.2020.8.26.0000, cuja relatoria ficou a cargo do E. Des. SÉRGIO SHIMURA, que bem dirimiu a questão, in verbis:

Terceiro, e ainda mais grave, o novo plano apresentado pela recuperanda trata de modo diferenciado as instituições financeiras, não só porque as exclui do plano, como confere tratamento diferenciado e indeterminado a tais credores (fls. 914 dos autos de origem).

Em verdade, a Recuperanda pretende selecionar credores, incluindo ou excluindo do plano, o que encerra nítida afronta à lei recuperacional, especialmente ao disposto no art. 49, LRJ.

Ora, tomando por base os arestos acima transcritos, não há dúvidas quanto à posição adotada por esta C. Corte ao decidir sobre casos em que excluídos arbitrariamente determinados créditos do regime concursal com o intuito de afastar o direito de credores de participar e votar na Assembleia Geral de Credores.

Assim, considerando que o referido aditivo ao plano modificativo conferiu tratamento desigual aos credores quirografários, bem como teve por objetivo manipular o quórum de deliberação da Assembleia Geral de Credores, faz-se de rigor o reconhecimento de sua nulidade, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para apresentação e votação de novo plano.

5. Externadas tais considerações, em suma, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a nulidade do plano de recuperação judicial modificativo, devendo os autos serem remetidos à

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2018858-84.2019.8.26.0000; Relator (a): ARALDO TELLES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019)



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

vara de origem para apresentação e votação de novo plano.

6. Ainda, por oportuno, consideramse, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao

DES. AZUMA NISHI RELATOR

Emitido: 19/10/2022 20:37

Voto: 13261

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

| · Camara 110001 tada do Embrocana. | | |
|--|------------|-----------------|
| Nº do processo | | Número de ordem |
| 2041571-48.2022.8.26.0000 - Pauta | | 1 |
| Publicado em | Julgado em | Retificado em |
| | 19/10/2022 | |
| Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) | | |
| Fortes Barbosa | | |

Agravo de Instrumento

Comarca

Mirassol

Turma Julgadora

Relator(a): Eduardo Azuma Nishi 2º iuiz(a): Fortes Barbosa

2º juiz(a): Fortes Barbosa 3º juiz(a): Jane Franco Martins

Cesar Ciampolini Alexandre Lazzarini

Juiz de 1ª Instância

Marcos Takaoka

Partes e advogados

Agravante : Banco Bradesco S/A.

Advogados: Matheus Mota de Pompeu (OAB: 265000/SP) e outros. Agravado: Mirapack Industria e Comercio de Embalagens Ltda. Soc. Advogados: Emerenciano, Baggio e Associados - Advogados

(OAB: 1488/SP).

Agravado : Athair Lopes Neto - ME.

Advogado : Ronaldo Sanches Trombini (OAB: 169297/SP).
Interessado : Taddei e Ventura Sociedade de Advogados

(Administrador Judicial).

Advogado: Marcelo Gazzi Taddei (OAB: 156895/SP).

Interessado : Estado de São Paulo.

Súmula

Na continuação do julgamento, deram provimento ao recurso. V.U. Declaram votos a 3ª juíza e os 4º e 5º juízes.

Sustentou oralmente o advogado: Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência



Voto nº 989

Agravo de Instrumento nº 2041571-48.2022.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Mirapack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (Em recuperação judicial) e Athair Lopes Neto ME (Em recuperação

judicial)

Interessado: Taddei e Ventura Sociedade de Advogados

(Administrador Judicial) **Comarca:** Mirassol - SP **Vara de Origem:** 3ª Vara

Processo na Origem: 1004934-21.2016.8.26.0358

Magistrado: Dr. Marcos Takaoka

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que homologou o plano modificativo de recuperação judicial -

Agravo de Banco credor - Instituições financeiras que foram impedidas de votar Plano Modificativo porque não estariam mais a ele submetidas - Ofensa ao par conditio creditorum - Ainda que a proposta lhes seja favorável, não há como se restringir a manifestar sobre as alterações a uma classe ou subclasse de credores - Credor que permanece com direito de voto na Assembleia Geral de Credores -

Declaração de voto para dar provimento ao recurso de agravo -

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

1. Em regra, não há ementas em votos convergentes, nem nos divergentes, elaborei de forma adicional, apenas para facilitar, se necessário, no julgamento virtual e/ou presencial.

2. Em momento inicial, apresentei



divergência parcial à posição do Eminente Relator sorteado, Des. AZUMA NISHI, entretanto, debruçando de forma mais aprofundada ao caso concreto, <u>passo a acompanhar a Colenda Turma Julgadora</u>.

3. Incontroverso as instituições financeiras, credoras quirografárias, terem sido originariamente incluídas no Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, que foi homologado, porém não estava conseguindo ser cumprido.

Nessa perspectiva é que as recuperandas, agravadas, apresentaram um Modificativo ao Plano original, levado à Assembleia Geral de Credores, ocasião na qual as instituições financeiras não concordaram em suspender as execuções havidas em face dos devedores avalistas.

Foi então apresentado um Aditivo ao Plano, para que os créditos das instituições financeiras não fossem submetidos à recuperação judicial, e em razão dessa alteração, não lhes foi permitido votar o novo Plano, ao fundamento de aplicação do art. 45, §3º da lei 11.101/05¹, que veio a ser homologado pelo juízo da recuperação na decisão agravada². O Desembargador Relator vota no sentido de que essa exclusão é arbitrária, atingiria o Plano em sua validade, violando o princípio da "par conditio creditorum", e nesse tocante passamos a concordar.

Ainda que em primeiro olhar as instituições

¹ Art. 45 (*omissis*) §3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² Fls. 32/37 deste agravo e fls. 4.841/4.846 dos autos originais



financeiras excluídas do plano tenham condição de pagamento alterado, mesmo que para melhor (no caso, permanecendo com as condições originais de pagamento de seus créditos, sem deságio), permanecem com o direito de votar tais deliberações.

Se o Plano original não mais se sustentava e acarretou a apresentação de um Plano Modificativo, uma vez que as bases negociais podem se alterar no decurso de tempo, certo é que não se pode restringir a manifestação sobre as alterações somente a uma classe de credores, ou a um subgrupo dentro de determinada classe, porque o Plano é um conjunto de obrigações que são estruturadas entre si, sendo o devedor o mesmo para qualquer das classes.

Nessa senda, "mutatis mutandis", decisão proferida pelo DD Desembargador Alexandre Lazzarini ao deferir tutela de urgência em recurso de agravo de instrumento nº 2161177-70.2022.8.26.0000, "para determinar que se prossiga com a análise do plano modificado, porém, com possibilidade de objeções (e votação) de qualquer credor e não somente dos credores trabalhistas" (destaquei).

Na hipótese do Banco credor, agravante, aceitar sua exclusão do Plano de Recuperação Judicial proposto pela recuperanda Mirapack, não poderá depois pedir a convolação em falência, contudo, **permanece garantido seu direito de voto a respeito da exclusão**.

A isso se acrescenta, como bem destacou o DD Desembargador Cesar Ciampolini em sua declaração de voto, não houve aprovação do modificativo, porque ausente qualquer outro credor naquela reunião se não as credoras instituições



financeiras, sendo que "ausência de rejeição" não equivale à aprovação, nos termos do art. 58 da lei 11.101/05³.

4. Estas as considerações que entendo pertinentes para, pelo meu voto, acompanhar a Colenda Turma Julgadora e dar provimento ao recurso, como delineado acima.

JANE FRANCO MARTINS

3ª Juíza

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.